



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285060-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ANDRÉ LUIZ DINIZ (INVENTARIANTE) e MARIA DE JESUS ROCHA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16108

PROCESSO Nº: 2285060-83.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ DINIZ E OUTRO

AGRAVADO: JORGE FERNANDO TADEU PEREIRA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). GILMAR FERRAZ GARMES

(AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de inventário visando a partilha de um imóvel, um automóvel e valores depositados no Banco do Brasil. A autora da herança deixou testamento público legando a integralidade do imóvel e 50% do automóvel a André Luiz Diniz, e os outros 50% do automóvel a Jorge Fernando Tadeu Pereira. Foi reconhecida a união estável entre a “de cujus” e Jorge Fernando Tadeu Pereira, que é o único herdeiro legítimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar as quotas parte cabíveis da herança às partes, considerando-se a existência de testamento e a condição de Jorge Fernando Tadeu Pereira como companheiro supérstite da falecida e, portanto, seu herdeiro necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à meação não se confunde com os direitos hereditários.

4. O agravado, como único herdeiro legítimo, tem direito exclusivo à sucessão legítima, independentemente do regime de bens adotado.

5. A decisão de primeira instância identificou violação da legítima nas disposições testamentárias e as adequou ao limite legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código Civil, art. 1.829, III; art. 1.838; art. 1.845; art. 1.846.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, Tema nº 809.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ LUIZ DINIZ E OUTRO** em ação de inventário diante da r. decisão que reconheceu a existência de união estável do *de cujus* e definiu a partilha de bens (fls. 168/169):

“Vistos. Por primeiro, conquanto o despacho de fl. 143 tenha determinado que o viúvo Jorge Fernando esclarecesse quanto a propositura da ação de reconhecimento de união estável post mortem, sob pena de prosseguimento do inventário sem sua participação, certo é que os documentos existentes nos autos não demandam essa exigência. A própria autora da herança, ao elaborar o testamento público, admitiu que Jorge Fernando era seu companheiro (fls. 23/24). E essa condição subsistiu até a morte de Maria de Jesus. Ao tempo do óbito de Maria de Jesus, Jorge Fernando ainda vivia maritalmente com ela (fls.12/13). E o requerente André Luiz, que é legatário, também reconheceu essa situação jurídica ao propor este inventário (fls. 01/04). Portanto, não há necessidade da propositura de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Jorge Fernando deve ser considerado companheiro supérstite. Em segundo lugar, nos termos da jurisprudência do STJ, "não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta

Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)" (AgInt no REsp n. 1.318.249/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018). Quanto à modulação dos efeitos da tese fixada pelo STF no RE n. 878.694/MG, a Corte Especial do STJ decidiu que, "ao julgar o RE n. 878.694 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da distinção do regime sucessório entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil (Temas 498 e 809). O Pretório Excelso, ao modular os efeitos do julgado, concluiu acerca de sua incidência 'apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública' (AgInt no RE no AgInt no REsp n. 1.538.147/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021)". Assim, como a autora da herança não deixou ascendentes vivos ou descendentes, Jorge Fernando está em primeiro lugar na ordem de sucessão legítima. Observando que o legatário André Luiz não é filho da autora da herança, apenas era tratado por ela como "filho de criação". Para os fins do testamento, Maria de Jesus somente poderia dispor de 50% dos bens, pois segundo art. 1.845 do Código Civil: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge". Completa o art. 1.846: "Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". Nos termos do art. 1.967 do Código Civil: "As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela". Conclui-se que Jorge Fernando, na condição de único herdeiro necessário, faz jus a totalidade dos bens da herança, com exceção daqueles destinados ao legatário André Luiz, com redução das disposições que excederem a parte disponível. André Luiz tem direito a 50% do imóvel e 50% do veículo, que lhes coube no testamento, já efetivada a redução das disposições que excederam a parte disponível. Os outros 50% do imóvel e do veículo, além dos demais bens que não foram objeto do testamento, são destinados ao único herdeiro necessário, Jorge Fernando. Ao inventariante para apresentar plano de partilha nesses moldes. Intime-se."

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que o companheiro teria direito apenas aos

bens adquiridos na constância da união estável, e que o imóvel foi adquirido antes da união. Pede o reconhecimento de ausência de direito do companheiro sobre tal bem.

Foi concedido prazo para complementação da documentação acerca do pedido de justiça gratuita (fls. 14/15), o que foi cumprido pelo agravante (fls. 18/38). Concedida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de liminar (fl. 39), sobrevindo contraminuta (fls. 42/43).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal envolve a análise das quotas parte da herança às partes.

Trata-se de ação de inventário que busca partilhar um imóvel, um automóvel e valores depositados no Banco do Brasil.

A autora da herança formalizou testamento público deixando como legado a integralidade do imóvel, e 50% do automóvel ao legatário ANDRE LUIZ DINIZ (inventariante e “filho de criação”), e os outros 50% do automóvel a JORGE FERNANDO TADEU PEREIRA (fls. 23/24, dos autos da origem).

No entanto, foi reconhecida e tornou-se incontroversa a união estável entre a *de cujus* e o agravado, JORGE FERNANDO TADEU PEREIRA. E, tendo em vista que a autora da herança não deixou descendentes, nem ascendentes, o agravado é o primeiro na ordem de sucessão legítima, nos termos do art. 1.829, III, do Código Civil, e da jurisprudência do STF (Tema nº 809).

Ademais, cumpre evidenciar que o direito à meação não se confunde com os direitos hereditários.

Em relação aos direitos hereditários do agravado, por se tratar do único herdeiro legítimo, independentemente do regime de bens adotado e, portanto, de a aquisição do bem ter sido anterior ou posterior à união, o agravado tem direito exclusivo à sucessão legítima (art. 1.838, do Código Civil).

Em que pese a existência de testamento válido, por ser o agravado herdeiro necessário (art. 1.845, do CC), os bens testados não podem exceder a metade dos bens da herança, sob pena de violação da legítima (art. 1.846, do CC).

E de forma acertada o juízo *a quo* identificou violação da legítima nas disposições testamentárias, adequando-as ao limite legal.

Diante de todo o exposto, a r. decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista que 50% do imóvel deve ser transmitido ao agravado, assim como 50% do automóvel, e 100% dos valores do Banco do Brasil, uma vez que não integraram o testamento. O restante dos 50% do imóvel, e 50% do automóvel são devidos ao agravante, por força das disposições testamentárias.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator